



## ➔ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### INTENÇÃO DE RECURSO:

Registramos intenção de recurso contra a licitante vencedora em razão de os registros de anvisas apresentados não corresponderem com os itens ofertados, descumprindo assim o item 6.2.4, fato que será amplamente demonstrado nas razões recursais.

**Fechar**

[Pregão/Concorrência Eletrônica](#)
**Acompanhar Recursos**

**UASG:** 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA  
**Pregão nº:** **352023** (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

**Modo de Disputa:** Aberto/Fechado



[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.

Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.

Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
G1	<a href="#">Grupo 1</a>	-	-	Não	11/07/2023 23:59	14/07/2023 23:59	21/07/2023 23:59	1	0	-	-

[Menu](#) [Voltar](#)

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica



### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

Pregão nº 352023 - (Decreto Nº 10.024/2019)

**Grupo 1** ([Visualizar Itens](#))

**Tratamento Diferenciado:** -

**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não

**Sessões Públicas:** [Atual](#)

#### Sessão Pública nº 1 (Atual)

**CNPJ: 11.207.092/0001-00 - Razão Social/Nome: S. G. P. SOARES & CIA LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)

- [Recurso](#)

[Menu](#) [Voltar](#)

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ☒ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões



#### RECURSO :

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ, PA

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 035/2023-CPL/PMM

S. G. P. SOARES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ nº 11.207.092/0001-00, sediada na rua Três (JD Veneza), Nº3, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Charles Pereira Soares, portador do RG nº 079868497-6 e do CPF nº 334.185.603-00, vem, respeitosamente a presença deste Ilmo. Pregoeiro, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO contra decisão do Ilmo Pregoeiro que classificou a licitante ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, pelas razões de fato e de direito a seguir apresentadas.

#### 1-RESUMO FATICO

A recorrente após participação no certame, e análise das propostas e documentos verificou que a empresa vencedora (recorrida) apresentou diversas incompatibilidades dos registros de ANVISA apresentados para com os produtos oferecidos.

Diante disso, há na documentação evidente descumprimento dos requisitos do edital, mais precisamente do item 6.2.4, do instrumento convocatório.

#### 2-DAS RAZÕES RECURSAIS

Conforme análise dos documentos apresentado pela recorrida, se percebe que a mesma apresentou registros das ANVISAS de grande parte dos produtos ofertados de forma errada, o que significa dizer que a mesma em hipótese alguma conseguirá entregar tais produtos tendo em vista tal incompatibilidade.

Não obstante ainda, devemos destacar que o item 9.11 e 9.12.1 informados no chat pelo Pregoeiro, não podem ser utilizados em favor da recorrida, antecipando assim um prévio julgamento recursal

Referente aos registros dos produtos na Anvisa, ressaltamos que as marcas cadastradas no Comprasnet devem possuir registro vigente e ativo na Anvisa, mesmo que o participante cometa erro de digitação ou informação na proposta, tal equívoco poderá ser saneado na busca da menor proposta, subitem 9.11 e 9.12.1 Edital.

Destacamos ainda que tais itens acima descritos, somente poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, o que não se amolda ao caso em tela, bem como que o item 9.12.1 estabeleceu o prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do pregoeiro para envio de documentação complementar, fato que também não ocorreu, portanto, tais itens, vejamos:

9.11 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do artigo 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019.

9.12.1 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio da funcionalidade ENVIAR ANEXO disponível no Comprasnet, no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.

Valido lembrarmos que o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93.

Baseado no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, vejamos:

#### DECRETO 10024/2019

##### Documentação

Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

1. a) [...]
2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - [...]

VI - sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão.

Ocorre que os erros cometidos na proposta de preços da recorrida alteram a substância das propostas, não podendo, portanto, serem modificados, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia etc.

... E ainda sobre o Decreto 10024/2019.

#### CAPÍTULO XIII

##### DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO

##### Erros ou falhas

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio



no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar as mais recentes e relevantes.

2009

ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário

9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação;(grifo nosso)

No caso em comento está configurada lesão a obtenção da melhor proposta, tendo em vista a complexidade do objeto, pois para tal aquisição errar o registro de uma ANVISA significa entregar produto incompatível com o uso, com a necessidade do usuário.

Não se trata de mera existência de erro material ou omissão na planilha apresentada, Como já informado acima, a licitante recorrida teve sua proposta de preços aceita, tendo sido declarada classificada e habilitada, vencedora de todo o certame, ocorre que tal decisão encontra-se equivocada, pois na planilha de preços verificou-se diversas inconsistências, conforme passaremos a demonstrar:

ITENS COM REGISTRO DE ANVISA ERRADOS (NÃO COMPATÍVEIS COM OS PRODUTOS OFERTADOS:

• ITENS: 01 a 21 – 50 a 54 – 57, 59, 61, 63,64, 66, 69, 71, 72, 77, 79, 80, 104, 105, 106, 109, 111, 113, 117, 118, 137, 139, 144, 145,146, 161, 162, 164, 170 a 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 197, 198, 199, 200, 211, 212, 213, 215 e 216.

Assim, diante de todos os erros verificados na proposta, a mesma necessita de parecer técnico da área responsável para comprovação do risco de prejuízo sustentado pela Administração Pública em caso de manutenção da decisão de classificação e habilitação da recorrida.

3-DOS PEDIDOS

Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que:

A – Seja recebida esta peça recursal, sendo conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA em sua integralidade, pelas razões e fundamentos expostos;

B – sejam remetidas as propostas para a área técnica para emissão de parecer técnico referente às anvisas apresentadas incorretamente.

C – Seja reformada a decisão do Ilmo. Pregoeiro, que declarou equivocadamente vencedora a empresa RECORRIDA, em que pese o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, tendo em vista os diversos erros verificados nos registros de anvisa e demais alegações supra, no sentido de DECLASSIFICAR a proposta dessa, reprogramando a sessão, para regular prosseguimento do feito.

D – Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não refazer sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9ºda Lei10.520/2002 C/C Art.109,III,§ 4º, da Lei8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente.

Termos em que,

P. Deferimento.

Imperatriz, MA – 10 de julho de 2023.

S. G. P. SOARES & CIA LTDA - CNPJ nº 11.207.092/0001-00

Charles Pereira Soares - RG nº 079868497-6

Socio adm.

Fechar



Prefeitura  
Municipal de  
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM  
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 571/2023-CPL/PMM

Marabá/PA, 12 de julho de 2023.

A Senhora,  
**MÔNICA BORCHART NICOLAU**  
Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

**Assunto:** Envio de Processo Licitatório para Análise e Manifestação do setor técnico demandante quanto às alegações de Recurso Administrativo.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminha-se a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório nº 8.163/2023-PMM, Pregão Eletrônico (SRP) nº 035/2023-CPL/PMM**, Objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), POR SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO, E INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS EM REGIME DE COMODATO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS/TRAUMATOLÓGICAS A SEREM REALIZADAS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM)**, para nos termos do art. 17, parágrafo único do Decreto Federal nº 10.024/2019, requisitar análise e manifestação técnica do Setor Demandante do referido objeto, quanto as alegações apresentadas nas razões recursais, a qual segue em anexo.

A empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA alega em suas razões recursais que a empresa declarada vencedora ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA apresentou registros de produtos na ANVISA que supostamente não são compatíveis com os produtos ofertados.

Diante do exposto, se faz necessário que o setor demandante, responsável por elaborar as especificações técnicas dos itens, realize análise da Proposta Comercial e dos registros na ANVISA apresentados pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, a fim de emitir Parecer Técnico quanto ao atendimento e compatibilidade dos produtos e registros na ANVISA ofertados com a especificação técnica exigida no Objeto - Anexo II do Edital, para fins de subsidiar a decisão do pregoeiro quanto ao julgamento do recurso administrativo.





Prefeitura  
Municipal de  
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM  
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



As especificações técnicas exigidas para os itens deste pregão estão dispostas no Volume V, nas folhas 901 a 908 do processo licitatório.

A Proposta Comercial e os registros na ANVISA apresentados pela empresa declarada vencedora ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA estão dispostas no Volume VI, nas folhas 1.055 a 1.144 do processo licitatório.

O Recurso Administrativo apresentado pela empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA está disposto no Volume VIII, nas folhas 1.450 a 1.454 do processo licitatório.

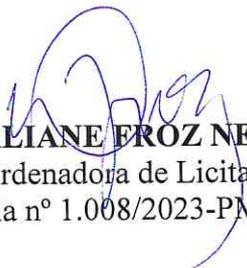
As demais empresas participantes têm até o dia 14/07/2023 para apresentarem Contrarrazões no site Comprasnet. Caso algum participante apresente Contrarrazões, estas serão encaminhadas por e-mail para complementar a análise técnica do Setor Requisitante.

O processo segue autuado e numerado contendo VIII (Oito) volumes, numerados da folha 01 a 1.456 incluindo este ofício.

Após, solicitamos a devolução para continuidade dos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**DALIANE FROZ NETA**  
Coordenadora de Licitações  
Portaria nº 1.008/2023-PMM/GP





**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**



Memorando nº 341/2023/Compras/SMS

Marabá - PA, 17 de julho de 2023.

**ILMA SENHORA**

DALIANE FROZ NETA

Coordenadora de Licitação

**COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Protocolo nº 283/2023  
Data 18/07/23 Hrs: 09:53  
Walliane Linheiro  
Servidor

**ASSUNTO: Processo Licitatório nº 8.163/2023-PMM.**

**Prezada Senhora;**

Em resposta ao Ofício nº 571/2023-CPL/PMM, encaminhamos a V. S<sup>a</sup>, o Processo Licitatório nº 8.163/2023-PMM, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO (SRP)**, visando Registro de preço, eventual aquisição de materiais de Órteses, Próteses e Materiais Especiais (OPME), por sistema de consignação, e instrumentais cirúrgicos em regime de comodato para realização de Cirurgias ÓRTOPÉDICAS/TRAUMATOLÓGICAS a serem realizadas no Hospital Municipal de Marabá (HMM) Marabá- Para, a fim de dar continuidade nos trâmites processuais.

Sem mais para momento, agradecemos antecipadamente e renovamos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MONICA  
BORCHART  
NICOLAU:03  
641318963  
Assinado de forma digital por MONICA BORCHART NICOLAU:03641318963  
Dados: 2023.07.17 16:50:48 -03'00'

**MÔNICA BORCHART NICOLAU**

Secretária Municipal de Saúde



PREFEITURA DE MARABÁ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ



MEMORANDO INTERNO Nº 030/2022/CME/HMM

Marabá - PA, 14 DE JULHO DE 2023.

Ao Senhora

DALIANA FROZ NETA

COORDENADORA DE LICITAÇÃO

**Assunto:** ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL EMPRESA ADM  
COMERCIO DE IMPLANTES LTDA

Venho manifestar quanto a proposta comercial da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, declarada vencedora do certame, afim de colaborar com o processo de aquisição de materiais de OPME, conforme solicitado no memo externo nº 0329/2023 DMAC/SMS.

Conforme análise dos documentos dos produtos propostos pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, e documentos de consultas dos registros ANVISA com as especificações técnicas quanto ao MODELO/VERSÃO, percebeu-se que os itens que foram solicitados parecer como: 01 a 21 a empresa citou os registros na ANVISA de forma incorreta (8010000025) dificultando o processo de rastreabilidade dos produtos. No entanto, os itens tem registros ativo na ANVISA pela empresa fabricante ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA dos modelos e versão dos produtos requisitados. Exemplos abaixo:

- ITENS DE 01 a 05: são FIXADORES EXTERNOS PARA PEQUENOS FRAGMENTOS COM SISTEMA DE CORREÇÃO ANGULAR E/OU ROTACIONAL -EXEMPLOS: 80100020020 E 80100020005
- ITENS DE 06 a 10: são FIXADORES EXTERNOS LINEAR: EXEMPLO 80100020025
- ITENS DE 11 a 14: são PINOS SCHANTZ - EXEMPLO: 80100020010
- ITENS DE 15: FIXADOR EXTERNO PELVICO - EXEMPLO: 80100020017
- ITENS DE 16: MINI FIXADOR EXTERNO - EXEMPLO: 80100020005
- ITENS DE 17 a 21: FIXADOR EXTERNO TUBO -TUBO: 80100020001

A empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, citou também os registros ANVISA com as especificações técnicas quanto ao MODELO/VERSÃO dos itens: 50 a 54 (HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA ÚMERO DE 7 MM de forma incorreta (102099780049) visto que este registro se refere ao tamanho de HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA ÚMERO DE 8 mm.

Assinado  
17/07/2023

INSTITUTO DE LICITAÇÃO  
COORDENADOR  
COPEN-01-13757



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ**



Considerando que a empresa apresente fresa flexível compatível com o lumem da haste, não há impedimento para uso.

Os itens listados abaixo empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, cita os registros ANVISA com as especificações técnicas incompatíveis quanto ao MODELO/VERSÃO e FABRICANTE dificultando ao rastreamento do produto. Exemplos:

ITENS 57 (ARRUELA DENTEADA) MODELO/VERSÃO e FABRICANTE INCORRETO

ITENS 59 (PLACA 1/3 TUBULAR 3,5 MM) FABRICANTE INCORRETO

OS itens 66 (PLACA EM TREVO DE 3,5MM) a Empresa citou também os registros ANVISA com as especificações técnicas quanto ao MODELO/VERSÃO (10223680065- conjunto de instrumental para cirurgia de pequenos fragmentos - IOL) MODELO/VERSÃO e FABRICANTE INCORRETO. Exemplo FALHA MODELO correto seria (10223710065 - placas especiais para síntese óssea - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).

Outro exemplo que demonstra as inconsistências em referenciar os produtos, são os itens 104 a 106 (FIOS CERCLAGEM) a empresa cita o registro do MODELO/VERSÃO de fios de Kirschner. MODELO/VERSÃO CORRETO PARA FIOS CERCLAGEM (10223680057).

A empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, apresentou inconsistência ao especificar os alguns produtos ofertados. No entanto, é possível perceber que as marcas e fabricantes citadas pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA tem os produtos registrados e ativos na ANVISA.

Atenciosamente.

  
**Janaina Martins de Oliveira Soares**  
Coord. Central de Materiais e Esterilização do HMM  
Portaria Interna Nº 27/2021-HMM  
COREN/PA 137562-ENF

➤ Pregão/Concorrência Eletrônica



☞ Acompanhar Recursos

**UASG:** 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA  
**Pregão nº:** 352023 (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

**Modo de Disputa:** Aberto/Fechado

[Menu](#) [Voltar](#)

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.  
 Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.  
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.  
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
<u>G1</u>	<u>Grupo 1</u>	-	-	Não	11/07/2023 23:59	14/07/2023 23:59	21/07/2023 23:59	1	1	-	-

[Menu](#) [Voltar](#)

[➤ Pregão/Concorrência Eletrônica](#)▪ **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões****Pregão nº 352023 - (Decreto Nº 10.024/2019)****Grupo 1** ([Visualizar Itens](#))**Tratamento Diferenciado:** -**Aplicabilidade Margem de Preferência:** Não**Sessões Públicas:** [Atual](#)**Sessão Pública nº 1 (Atual)****CNPJ: 11.207.092/0001-00 - Razão Social/Nome: S. G. P. SOARES & CIA LTDA**

- [Intenção de Recurso](#)
- [Recurso](#)
- [Contrarrazão do Fornecedor: 16.939.635/0001-99 - ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA](#)

[Menu](#)[Voltar](#)

## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

## ■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**CONTRARRAZÃO :**

AO  
SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA-PA  
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2023-CPL-PMM

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: S.G.P. SOARES @ CIA LTDA  
RECORRIDA: ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA.

A ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA - ME, CNPJ.: 16.939.635/0001-99, I.E.: 10.545.926-0 I.M.: 338.290-7 pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua 9-A, 411, Sala 301 e 302, Qd. 26A, lotes 33 / 34 3º andar - Setor Aeroporto, Goiânia-GO, vem, na presença de V.Sa, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRA-RAZÕES a intenção de recurso apresentado pela recorrente A S.G.P. SOARES @ CIA LTDA, sobejamente qualificada nos autos do processo licitatório, o que faz nos termos e razões abaixo:

**I - DOS FATOS:**

A empresa licitante e ora Recorrente S.G.P. SOARES @ CIA LTDA., participou do certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2023-CPL-PMM, que tem como objeto a por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), POR SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO, E INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS EM REGIME DE COMODATO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS/TRAUMATOLÓGICAS A SEREM REALIZADAS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM)

Em síntese, a Recorrente alega A ADM APRESENTOU DIVERSAS INCOMPATIBILIDADE DOS REGISTROS DE ANVISA DOS PRODUTOS OFERTADOS

**II - DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS:****2.1. PRELIMINARMENTE:**

Em sede de preliminar, as razões recursais apresentada pela Recorrente não devem ser acolhidas por inépcia do documento, com o fulcro do relaxamento de uma legislação regida e na soberania da flexibilidade para aumentar o princípio da economicidade. Assim como realiza diversos órgãos de alta magnitude. Trata-se apenas um erro material, conforme abaixo:

1. Alguns registros junto a ANVISA apresentados equivocadamente foram associados aos produtos ora ofertados e não alteram a integridade da proposta e dos produtos ora ofertados, contudo, após a correção do registro dos códigos, as saneam qualquer dúvida da proposta o registro na ANVISA, não alterando o produto ora licitado. O registro da ANVISA é apenas uma garantia que o produto está regulamentado.
2. É sabido e ressabido que a nomenclatura dos produtos junto a anvisa não são idênticos à nomenclatura utilizada pelo SUS e pelo mercado privado. O recorrente aproveita dessa situação para confundir a Comissão de Licitação;
3. A ADM é empresa renomada em todo Brasil e possui capacidade técnica comprovado pelos 7(sete) atestados de capacidade técnica acostados no processo. Desse modo não é pertinente questionar a incapacidade de entregar os produtos. Sendo que mesmo são fornecidos em todo Brasil de mesmo modo que edital exige;
4. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA nos itens 1 a 25, o correto seria 80100020025, contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO E REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
5. Quanto aos itens 50 a 54 o registro junto a ANVISA está correto;
6. A empresa cometeu um equívoco ao informar a marca do item 57, foi DECLARADA COMO TRAUMÉDICA E O CORRETO SERIA HEXAGON, contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO E REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
7. A empresa cometeu um equívoco ao informar a marca do item 59, foi DECLARADA COMO TRAUMÉDICA E O CORRETO SERIA HEXAGON contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
8. Quanto aos itens 61, 63 e 64 o registro junto a ANVISA estão corretos;
9. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 66, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
10. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 69, o correto seria 80057410010, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo



11. Quanto ao item 71 o registro junto a ANVISA está correto;
12. Quanto ao item 72 o registro junto a ANVISA está correto;
13. Quanto ao item 77 o registro junto a ANVISA está correto;
14. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 79, o correto seria 80057410010, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo
15. Quanto ao item 80 o registro junto a ANVISA está correto;
16. Quanto aos item 104 a 106 os registros junto a ANVISA estão corretos;
17. Quanto ao item 109 o registro junto a ANVISA está correto;
18. Quanto ao item 111 o registro junto a ANVISA está correto;
19. Quanto ao item 113 o registro junto a ANVISA está correto;
20. Quanto ao item 117 o registro junto a ANVISA está correto;
21. Quanto ao item 118 o registro junto a ANVISA está correto;
22. Quanto ao item 137 o registro junto a ANVISA está correto;
23. Quanto ao item 139 o registro junto a ANVISA está correto;
24. Quanto ao item 144 o registro junto a ANVISA está correto;
25. Quanto ao item 145 o registro junto a ANVISA está correto;
26. Quanto ao item 146 o registro junto a ANVISA está correto;
27. Quanto ao item 161 o registro junto a ANVISA está correto;
28. Quanto ao item 162 o registro junto a ANVISA está correto;
29. Quanto ao item 164 o registro junto a ANVISA está correto;
30. Quanto ao item 170 a 181 os registros junto a ANVISA está correto;
31. Quanto ao item 183 o registro junto a ANVISA está correto;
32. Quanto ao item 185 o registro junto a ANVISA está correto;
33. Quanto ao item 187 a 193 os registros junto a ANVISA estão corretos;
34. Quanto ao item 195 o registro junto a ANVISA está correto;
35. Quanto ao item 197 o registro junto a ANVISA está correto;
36. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 198, o correto seria 10209780080;
37. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 199, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
38. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 200, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
39. Quanto aos itens 211, 212, 213, 215 e 216 os mesmos estão corretos.

Ressalte-se que é permitida e saudável a oportunidade de juntar documentos que não alteram a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

A par dessa permissão, outros dispositivos do decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são incisivos em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º [...]

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

[...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

[...]



Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

[...]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Esclareça-se que o artigo 27 da Lei 8.666/93 exige para documentação relativa a habilitação dos interessados, exclusivamente, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e declaração de emprego ou não de menores/aprendizes. As demais exigências são consideradas documentações complementares cuja juntada não encontra respaldo legal

Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Sobre isso o TCU já julgou:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo

018.651/2020-8

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019, IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

III - DO PEDIDO

Mediante todo exposto, a Recorrida vem requerer:

a) Sejam acolhidas as presente Contra-Razões recursais por tempestivas e adequadas, bem como rejeitadas as Razões Recursais da Recorrente S.G.P. SOARES @ CIA LTDA.;

b) Seja mantida, enfim, a classificação e a habilitação da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA. para adjudicar e homologar o certame, tendo a empresa Recorrida como vencedora do certame.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento!

ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA.

CNPJ.: 16.939.635/0001-99

Fechar

» Pregão/Concorrência Eletrônica

» Acompanhar Recursos

UASG: 927495 - FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARABA  
 Pregão nº: **352023** (SRP) - (Decreto Nº 10.024/2019)

Modo de Disputa: Aberto/Fechado



Menu Voltar

Para ver a descrição complementar do item, clique na descrição do item.  
 Para acompanhar o andamento dos recursos, clique no número do item.  
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de recurso, clique no número do item cujo prazo final de Recurso esteja vermelho.  
 Para antecipar o prazo limite para cadastro de Contrarrazão, clique no número do item cujo prazo final de Contrarrazão esteja vermelho.

Item	Descrição do item	Tratamento Diferenciado	Aplicabilidade Decreto 7174	Aplic. Margem Preferência	Prazo Final Recurso	Prazo Final Contrarrazão	Prazo Final Decisão	Qtde de Recursos	Qtde de Contrarrazões	Possui Decisão Pregoeiro?	Possui Decisão Aut. Competente?
G1	Grupo 1	-	-	Não	11/07/2023 23:59	14/07/2023 23:59	21/07/2023 23:59	1	1	Não	Não

Menu Voltar



Prefeitura de Marabá - Licitação &lt;licitacao@maraba.pa.gov.br&gt;

**Contra Razões PE 035 2023**

2 mensagens

licitacao@admimplantes.com <licitacao@admimplantes.com>  
Para: licitacao@maraba.pa.gov.br  
Cc: juridico@sintesebr.com, board@sintesebr.com

14 de julho de 2023 às 16:09



AO

SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABA-PA

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2023-CPL-PMM

CONTRA-RAZÕES RECURSAIS

RECORRENTE: S.G.P. SOARES @ CIA LTDA

RECORRIDA: ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA.

A ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA - ME, CNPJ.: 16.939.635/0001-99, I.E.: 10.545.926-0 I.M.: 338.290-7 pessoa jurídica de direito privado, com endereço à Rua 9-A, 411, Sala 301 e 302, Qd. 26A, lotes 33 / 34 3º andar - Setor Aeroporto, Goiânia-GO, vem, na presença de V.Sa, com fulcro no inciso XVIII do artigo 4º da Lei nº 10.520/2002, apresentar CONTRA-RAZÕES a intenção de recurso apresentado pela recorrente A S.G.P. SOARES @ CIA LTDA, sobejamente qualificada nos autos do processo licitatório, o que faz nos termos e razões abaixo:

I - DOS FATOS:

A empresa licitante e ora Recorrente S.G.P. SOARES @ CIA LTDA., participou do certame PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 035/2023-CPL-PMM, que tem como objeto a por objeto o REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), POR SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO, E INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS EM REGIME DE COMODATO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS/TRAUMATOLÓGICAS A SEREM REALIZADAS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM)

Em síntese, a Recorrente alega A ADM APRESENTOU DIVERSAS INCOMPATIBILIDADE DOS REGISTROS DE ANVISA DOS PRODUTOS OFERTADOS

II - DAS CONTRA-RAZÕES RECURSAIS:

2.1. PRELIMINARMENTE:

Em sede de preliminar, as razões recursais apresentada pela Recorrente não devem ser acolhidas por inépcia do documento, com o fulcro do relaxamento de uma legislação regida e na soberania da flexibilidade para aumentar o princípio da economicidade. Assim como realiza diversos órgãos de alta magnitude. Trata-se apenas um erro material, conforme abaixo:



1. Alguns registros junto a ANVISA apresentados equivocadamente foram associados aos produtos ora ofertados e não alteram a integridade da proposta e dos produtos ora ofertados, contudo, após a correção do registro dos códigos, as saneam qualquer dúvida da proposta o registro na ANVISA, não alterando o produto ora licitado. O registro da ANVISA é apenas uma garantia que o produto está regulamentado.
2. É sabido e ressabido que a nomenclatura dos produtos junto a anvisa não são idênticos à nomenclatura utilizada pelo SUS e pelo mercado privado. O recorrente aproveita dessa situação para confundir a Comissão de Licitação;
3. A ADM é empresa renomada em todo Brasil e possui capacidade técnica comprovado pelos 7(sete) atestados de capacidade técnica acostados no processo. Desse modo não é pertinente questionar a incapacidade de entregar os produtos. Sendo que mesmo são fornecidos em todo Brasil de mesmo modo que edital exige;
4. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA nos itens 1 a 25, o correto seria 80100020025, contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO E REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
5. Quanto aos itens 50 a 54 o registro junto a ANVISA está correto;
6. A empresa cometeu um equívoco ao informar a marca do item 57, foi DECLARADA COMO TRAUMÉDICA E O CORRETO SERIA HEXAGON, contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO E REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
7. A empresa cometeu um equívoco ao informar a marca do item 59, foi DECLARADA COMO TRAUMÉDICA E O CORRETO SERIA HEXAGON contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
8. Quanto aos itens 61, 63 e 64 o registro junto a ANVISA estão corretos;
9. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 66, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
10. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 69, o correto seria 80057410010, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo
11. Quanto ao item 71 o registro junto a ANVISA está correto;
12. Quanto ao item 72 o registro junto a ANVISA está correto;
13. Quanto ao item 77 o registro junto a ANVISA está correto;

14. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 79, o correto seria 80057410010, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo



15. Quanto ao item 80 o registro junto a ANVISA está correto;
16. Quanto aos item 104 a 106 os registros junto a ANVISA estão corretos;
17. Quanto ao item 109 o registro junto a ANVISA está correto;
18. Quanto ao item 111 o registro junto a ANVISA está correto;
19. Quanto ao item 113 o registro junto a ANVISA está correto;
20. Quanto ao item 117 o registro junto a ANVISA está correto;
21. Quanto ao item 118 o registro junto a ANVISA está correto;
22. Quanto ao item 137 o registro junto a ANVISA está correto;
23. Quanto ao item 139 o registro junto a ANVISA está correto;
24. Quanto ao item 144 o registro junto a ANVISA está correto;
25. Quanto ao item 145 o registro junto a ANVISA está correto;
26. Quanto ao item 146 o registro junto a ANVISA está correto;
27. Quanto ao item 161 o registro junto a ANVISA está correto;
28. Quanto ao item 162 o registro junto a ANVISA está correto;
29. Quanto ao item 164 o registro junto a ANVISA está correto;
30. Quanto ao item 170 a 181 os registros junto a ANVISA está correto;
31. Quanto ao item 183 o registro junto a ANVISA está correto;



32. Quanto ao item 185 o registro junto a ANVISA está correto;
33. Quanto ao item 187 a 193 os registro junto a ANVISA estão corretos;
34. Quanto ao item 195 o registro junto a ANVISA está correto;
35. Quanto ao item 197 o registro junto a ANVISA está correto;
36. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 198, o correto seria 10209780080;
37. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 199, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
38. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 200, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.
39. Quanto aos itens 211, 212, 213, 215 e 216 os mesmos estão corretos.

Ressalte-se que é permitida e saudável a oportunidade de juntar documentos que não alteram a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica.

A par dessa permissão, outros dispositivos do decreto, além do artigo 43, § 3º, da Lei 8666/1993, são incisivos em somente permitir a inclusão de documentos para saneamento de erros ou falhas na proposta já apresentada, conforme abaixo:

Art. 8º [...]

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

[...]

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

[...]

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

[...]

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

[...]

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.



Esclareça-se que o artigo 27 da Lei 8.666/93 exige para documentação relativa a habilitação dos interessados exclusivamente, habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista e declaração de emprego ou não de menores/aprendizes. As demais exigências são consideradas documentações complementares cuja juntada não encontra respaldo legal

#### Da Habilitação

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV – regularidade fiscal e trabalhista

V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Sobre isso o TCU já julgou:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

Relator

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo

018.651/2020-8

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanar os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanar eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

## III - DO PEDIDO



Mediante todo exposto, a Recorrida vem requerer:

- a) Sejam acolhidas as presente Contra-Razões recursais por tempestivas e adequadas, bem como rejeitadas as Razões Recursais da Recorrente S.G.P. SOARES @ CIA LTDA.;
- b) Seja mantida, enfim, a classificação e a habilitação da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA. para adjudicar e homologar o certame, tendo a empresa Recorrida como vencedora do certame.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento!



RUA 9 A, 411 – SALA 301 e 302 3º ANDAR

SETOR AEROPORTO

GOIÂNIA – GOIÁS

62 – 3212-3015

**FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO**

 **Contra Razoes Maraba.zip**  
912K

**Prefeitura de Marabá - Licitação** <licitacao@maraba.pa.gov.br>  
Para: licitacao@admimplantes.com  
Cc: juridico@sintesebr.com, board@sintesebr.com

17 de julho de 2023 às 08:43

Bom dia.

17/07/2023, 08:45

E-mail de Web-Mail da Prefeitura de Marabá - Contra Razões PE 035 2023

Confirmo o recebimento das contrarrazões inseridas no site Comprasnet e dos arquivos complementares enviados através deste e-mail.

Att.  
Raphael Cota Dias  
Pregoeiro

**Coordenação Permanente de Licitação - CPL**  
Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.  
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.  
Prefeitura Municipal de Marabá  
Telefone (94) 99142-2847





Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

## Contrarrazões PE SRP 035/2023 CPL-PMM

1 mensagem



Prefeitura de Marabá - Licitação <licitacao@maraba.pa.gov.br>

17 de julho de 2023 às 11:17

Para: COMPRAS SMS Prefeitura de Marabá - SMS <compras.sms@maraba.pa.gov.br>

<b>PROCESSO Nº</b>	8.163/2023-PMM
<b>PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº</b>	035/2023-CPL/PMM
<b>TIPO:</b>	Menor Preço por Lote
<b>OBJETO:</b>	Registro de preços para eventual aquisição de materiais de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), por sistema de consignação, e instrumentais cirúrgicos em regime de comodato para realização de cirurgias ortopédicas/traumatológicas a serem realizadas no Hospital Municipal de Marabá (HMM).
<b>SOLICITANTE:</b>	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
<b>UASG:</b>	927495
<b>RECORRENTE</b>	S. G. P. SOARES & CIA LTDA
<b>RECORRIDA</b>	ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA Decisão do Pregoeiro

Bom dia.

Segue em anexo a este e-mail as Contrarrazões apresentadas pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA para complementar a análise técnica do Setor Requisitante.

Att.  
Raphael Cota Dias  
Pregoeiro

### Coordenação Permanente de Licitação - CPL

Av. VP - 08, Folha 26, Quadra 07, Lote 04, Edifício Ernesto Frota - subsolo.  
CEP.: 68.560-090. Marabá - PA.  
Prefeitura Municipal de Marabá  
Telefone (94) 99142-2847

 **Contrarrazões.pdf**  
111K



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ**



MEMORANDO INTERNO Nº 030/2022/CME/HMM

Marabá - PA, 14 DE JULHO DE 2023.

Ao Senhora

**DALIANA FROZ NETA**

**COORDENADORA DE LICITAÇÃO**

**Assunto:** ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DA PROPOSTADA COMERCIAL EMPRESA ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA

Venho manifestar quanto a proposta comercial da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, declarada vencedora do certame, afim de colaborar com o processo de aquisição de materiais de OPME, conforme solicitado no memo externo nº 0329/2023 DMAC/SMS.

Conforme análise dos documentos dos produtos propostos pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, e documentos de consultas dos registros ANVISA com as especificações técnicas quanto ao MODELO/VERSÃO, percebeu-se que os itens que foram solicitados parecer como: 01 a 21 a empresa citou os registros na ANVISA de forma incorreta (8010000025) dificultando o processo de rastreabilidade dos produtos. No entanto, os itens tem registros ativo na ANVISA pela empresa fabricante ADJ IND E COM DE FIX ORTOPEDICOS E IMPLANTES LTDA dos modelos e versão dos produtos requisitados. Exemplos abaixo:

- ITENS DE 01 a 05: são FIXADORES EXTERNOS PARA PEQUENOS FRAGMENTOS COM SISTEMA DE CORREÇÃO ANGULAR E/OU ROTACIONAL -EXEMPLOS: 80100020020 E 80100020005
- ITENS DE 06 a 10: são FIXADORES EXTERNOS LINEAR: EXEMPLO 80100020025
- ITENS DE 11 a 14: são PINOS SCHANTZ - EXEMPLO: 80100020010
- ITENS DE 15: FIXADOR EXTERNO PELVICO - EXEMPLO: 80100020017
- ITENS DE 16: MINI FIXADOR EXTERNO - EXEMPLO: 80100020005
- ITENS DE 17 a 21: FIXADOR EXTERNO TUBO -TUBO: 80100020001

A empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, citou também os registros ANVISA com as especificações técnicas quanto ao MODELO/VERSÃO dos itens: 50 a 54 (HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA ÚMERO DE 7 MM de forma incorreta (102099780049) visto que este registro se refere ao tamanho de HASTE INTRAMEDULAR BLOQUEADA ÚMERO DE 8 mm.

*Marcos Almeida*  
COORDENADOR DE LICITAÇÃO

*Janaina M. de O. Soares*  
COORDENADORA DE LICITAÇÃO



**PREFEITURA DE MARABÁ**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**  
**HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ**



Considerando que a empresa apresenta fresa flexível compatível com o lumem da haste, não há impedimento para uso.

Os itens listados abaixo empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, cita os registros ANVISA com as especificações técnicas incompatíveis quanto ao MODELO/VERSÃO e FABRICANTE dificultando ao rastreio do produto. Exemplos:

ITENS 57 (ARRUELA DENTEADA) MODELO/VERSÃO e FABRICANTE INCORRETO

ITENS 59 (PLACA 1/3 TUBULAR 3,5 MM) FABRICANTE INCORRETO

OS itens 66 (PLACA EM TREVO DE 3,5MM) a Empresa citou também os registros ANVISA com as especificações técnicas quanto ao MODELO/VERSÃO (10223680065- conjunto de instrumental para cirurgia de pequenos fragmentos - IOL) MODELO/VERSÃO e FABRICANTE INCORRETO. Exemplo FALHA MODELO correto seria (10223710065 - placas especiais para síntese óssea - ORTOSINTESE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA).

Outro exemplo que demonstra as inconsistências em referenciar os produtos, são os itens 104 a 106 (FIOS CERCLAGEM) a empresa cita o registro do MODELO/VERSÃO de fios de Kirschner. MODELO/VERSÃO CORRETO PARA FIOS CERCLAGEM (10223680057).

A empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, apresentou inconsistência ao especificar os alguns produtos ofertados. No entanto, é possível perceber que as marcas e fabricantes citadas pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA tem os produtos registrados e ativos na ANVISA.

Atenciosamente.

  
**Janaina Martins de Oliveira Soares**  
Coord. Central de Materiais e Esterilização do HMM  
Portaria Interna Nº 27/2021-HMM  
COREN/PA 137562-ENF

  
Janaina M. de O. Soares  
COREN/PA 137562-ENF



## ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº	8.163/2023-PMM
PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº	035/2023-CPL/PMM
TIPO:	Menor Preço por Lote
OBJETO:	Registro de preços para eventual aquisição de materiais de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), por sistema de consignação, e instrumentais cirúrgicos em regime de comodato para realização de cirurgias ortopédicas/traumatológicas a serem realizadas no Hospital Municipal de Marabá (HMM).
SOLICITANTE:	Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS
UASG:	927495
RECORRENTE	S. G. P. SOARES & CIA LTDA
RECORRIDA	ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA Decisão do Pregoeiro

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.207.092/0001-00, com sede estabelecida na rua Três (JD Veneza), Nº 3, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Charles Pereira Soares, portador do RG nº 079868497-6 e do CPF nº 334.185.603-00, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da recorrida no grupo único deste certame, pois segundo a recorrente os registros na ANVISA apresentados são incompatíveis com os produtos ofertados.

### II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, *caput*, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019:



Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A manifestação da intenção de recorrer ocorreu ao final da sessão pública eletrônica, no dia 06 de julho de 2023, e foi constatado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a peça recursal foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações.

### III - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

#### a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, impõe-se contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da recorrida no grupo único deste certame, pois segundo a recorrente os registros na ANVISA apresentados são incompatíveis com os produtos ofertados, conforme breve síntese das razões do recurso:

[...] 1-RESUMO FATICO A recorrente após participação no certame, e análise das propostas e documentos verificou que a empresa vencedora (recorrida) apresentou diversas incompatibilidades dos registros de ANVISA apresentados para com os produtos oferecidos. Diante disso, há na documentação evidente descumprimento dos requisitos do edital, mais precisamente do item 6.2.4, do instrumento convocatório. 2-DAS RAZÕES RECURSAIS Conforme análise dos documentos apresentado pela recorrida, se percebe que a mesma apresentou registros das ANVISAS de grande parte dos produtos ofertados de forma errada, o que significa dizer que a mesma em hipótese alguma conseguirá entregar tais produtos tendo em vista tal incompatibilidade. Não obstante ainda, devemos destacar que o item 9.11 e 9.12.1 informados no chat pelo Pregoeiro, não podem ser utilizados em favor da recorrida, antecipando assim um prévio julgamento recursal. Referente aos registros dos produtos na Anvisa, ressaltamos que as marcas cadastradas no Comprasnet devem possuir registro vigente e ativo na Anvisa, mesmo que o participante cometa erro de digitação ou informação na proposta, tal equívoco poderá ser saneado na busca da menor proposta, subitem 9.11 e 9.12.1 Edital. Destacamos ainda que tais itens acima descritos, somente poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, o que não se amolda ao caso em tela, bem como que o item 9.12.1 estabeleceu o prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do pregoeiro para envio de documentação complementar, fato que também não ocorreu, portanto, tais itens, vejamos: 9.11 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos



documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do artigo 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019.9.12.1 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio da funcionalidade ENVIAR ANEXO disponível no Comprasnet, no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. Valido lembrarmos que o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93. Baseado no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, vejamos: DECRETO 10024/2019 Documentação Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, nominativo: 1. a) [...] 2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: I – [...] VI – sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. Ocorre que os erros cometidos na proposta de preços da recorrida alteram a substância das propostas, não podendo, portanto, serem modificados, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia etc.... E ainda sobre o Decreto 10024/2019. CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO Erros ou falhas Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes. 2009 ACÓRDÃO 2564/2009 – Plenário 9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (grifo nosso) No caso em comento está configurada lesão a obtenção da melhor proposta, tendo em vista a complexidade do objeto, pois para tal aquisição errar o registro de uma ANVISA significa entregar produto incompatível com o uso, com a necessidade do usuário. Não se trata de mera existência de erro material ou e omissão na planilha apresentada, Como já informado acima, a licitante recorrida teve sua proposta de preços aceita, tendo sido declarada classificada e habilitada, vencedora de todo o certame, ocorre que tal decisão encontra-se equivocada, pois na planilha de preços verificou-se diversas inconsistências, conforme passaremos a demonstrar: ITENS COM REGISTRO DE ANVISA ERRADOS (NÃO COMPATÍVEIS COM OS PRODUTOS OFERTADOS:• ITENS: 01 a 21 – 50 a 54 – 57, 59, 61, 63,64, 66, 69, 71, 72, 77, 79, 80, 104, 105, 106, 109, 111, 113, 117,118, 137, 139, 144, 145,146, 161, 162,

164, 170 a 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 197, 198, 199, 200, 211, 212, 213, 215 e 216. Assim, diante de todos os erros verificados na proposta, a mesma necessita de parecer técnico da área responsável para comprovação do risco de prejuízo sustentado pela Administração Pública em caso de manutenção da decisão de classificação e habilitação da recorrida. 3-DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que: A – Seja recebida esta peça recursal, sendo conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA em sua integralidade, pelas razões e fundamentos expostos; B – sejam remetidas as propostas para a área técnica para emissão de parecer técnico referente às anvisas apresentadas incorretamente. C – Seja reformada a decisão do Ilmo. Pregoeiro, que declarou equivocadamente vencedora a empresa RECORRIDA, em que pese o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, tendo em vista os diversos erros verificados nos registros de anvisa e demais alegações supra, no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta dessa, reprogando a sessão, para regular prosseguimento do feito. D – Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não refazer sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art.9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Termos em que, P. Deferimento. Imperatriz, MA – 10 de julho de 2023. S. G. P. SOARES & CIA LTDA - CNPJ nº 11.207.092/0001-00 Charles Pereira Soares - RG nº 079868497-6 Socio adm. [...]

## **b) DAS CONTRARRAZÕES**

A empresa recorrida ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA apresentou contrarrazões ao recurso administrativo da empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, referente ao item acima. As demais empresas participantes não apresentaram contrarrazões. A peça de contrarrazões foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações conforme breve síntese abaixo:

[...] Em sede de preliminar, as razões recursais apresentada pela Recorrente não devem ser acolhidas por inépcia do documento, com o fulcro do relaxamento de uma legislação regida e na soberania da flexibilidade para aumentar o princípio da economicidade. Assim como realiza diversos órgãos de alta magnitude. Trata-se apenas um erro material, conforme abaixo:

1. Alguns registros junto a ANVISA apresentados equivocadamente foram associados aos produtos ora ofertados e não alteram a integridade da proposta e dos produtos ora ofertados, contudo, após a correção do registro dos códigos, as saneam qualquer dúvida da proposta o registro na ANVISA, não alterando o produto ora licitado. O registro da ANVISA é apenas uma garantia que o produto está regulamentado.
2. É sabido e ressabido que a nomenclatura dos produtos junto a anvisa não são idênticos à nomenclatura utilizada pelo SUS e pelo mercado privado. O recorrente aproveita dessa situação para confundir a Comissão de Licitação;
3. A ADM é empresa renomada em todo Brasil e possui capacidade técnica comprovado pelos 7 (sete) atestados de capacidade técnica acostados no processo. Desse modo não é pertinente questionar a incapacidade de entregar os produtos. Sendo que mesmo são fornecidos em todo Brasil de mesmo modo que edital exige;
4. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA nos itens 1 a 25, o correto seria 80100020025, contudo o registro da Anvisa NA



PROPOSTA ESTÁ CORRETO E REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

[...]

6. A empresa cometeu um equívoco ao informar a marca do item 57, foi DECLARADA COMO TRAUMÉDICA E O CORRETO SERIA HEXAGON, contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO

7. A empresa cometeu um equívoco ao informar a marca do item 59, foi DECLARADA COMO TRAUMÉDICA E O CORRETO SERIA HEXAGON contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

[...]

9. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 66, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

10. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 69, o correto seria 80057410010, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo

[...]

14. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 79, o correto seria 80057410010, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo

[...]

36. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 198, o correto seria 10209780080;

37. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 199, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

38. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 200, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

[...]

Sobre isso o TCU já julgou:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo 018.651/2020-8

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado



almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

### III - DO PEDIDO

Mediante todo exposto, a Recorrida vem requerer:

- a) Sejam acolhidas as presente Contra-Razões recursais por tempestivas e adequadas, bem como rejeitadas as Razões Recursais da Recorrente S.G.P. SOARES @ CIA LTDA.;
- b) Seja mantida, enfim, a classificação e a habilitação da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA. para adjudicar e homologar o certame, tendo a empresa Recorrida como vencedora do certame.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento!

ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA.

CNPJ.: 16.939.635/0001-99

## IV – DA ANÁLISE

Depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa recorrida no referido pregão, foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.



A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 10 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos e decisões exaradas são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os atos praticados na sessão. Direito este que foi exercido pela recorrente S. G. P. SOARES & CIA LTDA, que analisou os atos praticados na sessão, onde a mesma discordou da aceitação da proposta da recorrida, manifestando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro, tudo conforme previsto no subitem 11.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA interpõe recurso contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da recorrida no grupo único deste certame, pois segundo a recorrente os registros na ANVISA apresentados são incompatíveis com os produtos ofertados.

As especificações técnicas dos produtos licitados no Pregão Eletrônico (SRP) nº 035/2023/CPL/PMM, foram elaboradas pelo órgão demandante, qual seja, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório.

A licitante arrematante, que neste caso trata-se da recorrida, deverá encaminhar no site Comprasnet a proposta adequada ao último lance ofertado, após a negociação, no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, contendo todas as informações exigidas no item 9 do Edital. Regra que foi obedecida pela empresa recorrida durante a realização da sessão eletrônica deste pregão, conforme pode-se verificar na Ata de Realização do Pregão Eletrônico gerada pelo portal Comprasnet.

Conforme rege o Edital deste certame, precisamente em seu subitem 8.7, após a realização da etapa de negociação com a empresa que tenha apresentado o menor preço durante a etapa de lances, o pregoeiro procederá com a análise da proposta comercial classificada em primeiro lugar para verificar à adequação ao objeto requisitado e a compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para a eventual contratação.



Ao analisar a Proposta Comercial Adequada, apresentada pela recorrida no site Comprasnet, verificamos que a mesma continha todas as informações exigidas, em estrita conformidade ao que rege o item 9 do Edital.

A recorrida apresentou na tabela de itens constante da proposta, os números de registro dos produtos na ANVISA e também anexou junto com a proposta comercial as consultas realizadas no site da ANVISA referente aos registros dos produtos ofertados, atendendo exigência prevista no subitem 9.1.8 do Edital.

Como é de praxe dos pregoeiros desta Coordenação Permanente de Licitação, antes de proceder com o julgamento da proposta, foi realizada nova consulta no site da ANVISA aos registros dos produtos ofertados pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA para verificar se os mesmos estavam devidamente ativos, dentro do prazo de vigência e, sem nenhum tipo de advertência ou impedimento de comercialização por parte da ANVISA.

Após verificação, conforme marcas e número de registro dos produtos ofertados pela recorrida, constatamos que todos os registros estavam ativos em plena vigência, atendendo ao exigido no subitem 9.1.8.2 do Edital. As consultas ao site da ANVISA realizadas pelo pregoeiro foram juntadas aos autos deste processo licitatório.

Ao analisar a adequação dos produtos ofertados na proposta da recorrida com a especificação exigida no Objeto - Anexo II do Edital e a compatibilidade dos preços com os valores máximos aceitáveis, foi constatado o pleno atendimento por parte da recorrida aos requisitos mencionados.

Portanto, diante de todo o exposto, foi informado no Chat aos participantes que a análise da Proposta Adequada da recorrida e dos documentos complementares (registros na Anvisa) havia sido concluída e seria registrado no grupo único deste pregão o resultado, em seguida a proposta da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA foi julgada aceita, dando prosseguimento foi realizada análise aos documentos de habilitação, constatado atendimento aos requisitos previstos no Edital a empresa recorrida foi julgada habilitada e vencedora do grupo único desta licitação, foi concedida oportunidade aos participantes para apresentarem intenção de recurso contra a decisão proferida na sessão pelo pregoeiro.



Depois de apresentadas as razões do recurso no site Comprasnet, nos termos do parágrafo único do art. 17, do Decreto Federal 10.024/2019, os autos deste processo licitatório foram encaminhados para análise e manifestação técnica do Setor Demandante do referido objeto, da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, quanto as alegações apresentadas nas razões recursais, a fim de subsidiar o julgamento do Pregoeiro nesta etapa recursal.

Ao analisar as razões recursais inseridas no site Comprasnet pela empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, buscamos extrair desta peça a exposição e demonstração, por parte da recorrente, dos erros e supostas incompatibilidades dos registros na ANVISA apresentados pela recorrida com os produtos ofertados em sua proposta comercial, contudo a empresa não mencionou de forma explícita quais foram os erros e quais foram as incompatibilidades.

Somente consta na peça recursal "ITENS COM REGISTRO DE ANVISA ERRADOS (NÃO COMPATIVELIS COM OS PRODUTOS OFERTADOS): ITENS: 01 a 21 – 50 a 54 – 57, 59, 61, 63,64, 66, 69, 71, 72, 77, 79, 80, 104, 105, 106, 109, 111, 113, 117,118, 137, 139, 144, 145,146, 161, 162, 164, 170 a 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 197,198, 199, 200, 211, 212, 213, 215 e 216", a recorrente não descreve os supostos erros e as incompatibilidades alegadas, prejudicando a nossa análise.

De forma diligente, solicitamos que o setor demandante, responsável por elaborar as especificações técnicas dos itens, realizasse análise da Proposta Comercial e dos registros na ANVISA apresentados pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, a fim de emitir Parecer Técnico quanto ao atendimento e compatibilidade dos produtos e registros na ANVISA ofertados com a especificação técnica exigida no Objeto - Anexo II do Edital.

Foi informado à Secretaria Municipal de Saúde que as demais empresas participantes tinham até o dia 14/07/2023 para apresentarem Contrarrazões no site Comprasnet, caso algum participante apresentasse Contrarrazões, estas seriam encaminhadas por e-mail para complementar a análise técnica do Setor Requisitante. No dia 17/07/2023 às 11:17, as Contrarrazões da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA foram encaminhadas para a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

Em referência ao Recurso Administrativo interposto pela empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA e pelas informações trazidas pelas contrarrazões da recorrida, a Central de Materiais e Esterilização do Hospital Municipal de Marabá



analisou e concluiu que os produtos ofertados pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, conforme as marcas e fabricantes citados na proposta comercial, tem os produtos registrados e ativos na ANVISA.

Os equívocos ocorridos na digitação dos números de registro junto à ANVISA observados na proposta comercial da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA são objeto de saneamento da proposta, conforme previsto no CAPÍTULO XIII do Decreto Federal nº 10.024/2019 e também previsto no subitem 9.11 do Edital que rege este certame.

A empresa recorrida realizou o saneamento de sua proposta comercial, foram feitas as consultas atualizadas aos registros na ANVISA dos produtos ofertados, conforme as marcas e fabricantes indicados na proposta comercial, onde foi possível constatar o atendimento às especificações técnicas exigidas no Objeto - Anexo II do Edital, bem como foi possível comprovar que os produtos estão com seus registros junto à ANVISA ativos e vigentes.

## **V - DA DECISÃO**

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, apresentado pela empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.207.092/0001-00, tendo em vista as argumentações da Recorrente, as argumentações da Recorrida, assim como a análise técnica da Central de Materiais e Esterilização do Hospital Municipal de Marabá, DECIDIR pelo desprovisionamento TOTAL, para no mérito:

**NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO** julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão proferida na sessão deste Pregão Eletrônico e no Parecer de Análise Técnica da Central de Materiais e Esterilização do Hospital Municipal de Marabá que encaminhou à CPL resposta aos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, documentos estes que fundamentam a decisão do Pregoeiro na etapa recursal do certame licitatório supracitado.



Encaminhem-se os autos, devidamente informado, a Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá/PA, 18 de julho de 2023.

RAPHAEL COTA  
DIAS:00270129  
219

Assinado de forma digital  
por RAPHAEL COTA  
DIAS:00270129219  
Dados: 2023.07.18  
15:04:07 -03'00'

**RAPHAEL COTA DIAS**  
Pregoeiro CPL/PMM  
Portaria nº 1.008/2023-GP



Prefeitura  
Municipal de  
Marabá

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ – PMM  
COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

licitacao@maraba.pa.gov.br



Ofício nº 590/2023-CPL/PMM

Marabá/PA, 18 de julho de 2023.

A Senhora,  
**MONICA BORCHART NICOLAU**  
Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

**Assunto:** Envio de Processo Licitatório para Análise, Manifestação e Decisão quanto ao Recurso Administrativo Interposto do – PE (SRP) 035/2023/CPL/PMM.

Senhora Secretária,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminha-se a Vossa Senhoria os autos do **Processo Licitatório 8.163/2023/CPL/PMM**, autuado na modalidade **PREGÃO (SRP) nº 035/2023/CPL**, forma **ELETRÔNICA**, objeto: **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), POR SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO, E INSTRUMENTAIS CIRÚRGICAS EM REGIME DE COMODATO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS/TRAUMATOLÓGICAS A SEREM REALIZADAS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM) MARABÁ/PA**, para análise, manifestação e decisão quanto ao julgamento do Recurso Administrativo da empresa **S. G. P SOARES & CIA LTDA**, acostado as páginas 1.453 a 1.454 e Contrarrazoes apresentadas as páginas 1.466 a 1.472.

O processo segue autuado e numerado contendo VIII (Oito) volumes, numerados da folha 01 a 1.534, incluindo este ofício.

Após a adoção das providências cabíveis, retornem-se o processo para que seja dada continuidade aos trâmites processuais.

Sem mais para o momento, aproveito o ensejo para reiterar votos de estima e consideração.

Respeitosamente,

  
**DALIANE FROZ NETA**  
Coordenadora de Licitações  
Portaria nº 1.008/2023-PMM/GP

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
PROTOCOLO Nº 2983  
18 / 07 / 2023 HORA 17:30  
*Carlo Vitorino Dias*  
ASSINATURA DE FUNDAMENTADO





PREFEITURA DE MARABÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

COORDENAÇÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Protocolo nº 2847/2023

Data 19/07/23 Hrs: 16:52

Servidor



### DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO Nº 8.163/2023-CPL/PMM**

**PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 035/2023-CPL/PMM**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), POR SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO, E INSTRUMENTAIS CIRÚRGICAS EM REGIME DE COMODATO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS/TRAUMATOLÓGICAS A SEREM REALIZADAS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM) MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa **S.G.P SOARES & CIA LTDA**, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

- 1) Considerando a análise da decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Sr. RAPHAEL COTA DIAS, as normas que regem o referido processo, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- 2) Considerando o teor da análise técnica realizada pela equipe da Central de Materiais e Esterilização do Hospital Municipal de Marabá que concluiu que a proposta apresentada pela Recorrida apresentou falhas, entretanto, em nada obsteu a análise dos itens apresentados, tendo em vista que foi possível realizar a identificação e confirmação de que todos os produtos se encontram com registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), portanto, aptos ao uso pelo Hospital;
- 3) Considerando ainda entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União referente à possibilidade de saneamento de propostas que contenham eventuais erros ou falhas que não alterem a substância destas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, **RATIFICO** a decisão exarada nos autos do Processo em epígrafe e, por seguinte, **NEGO PROVIMENTO** ao pedido de alteração da decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a Recorrida (ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA) como vencedora do certame.
- 4) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 19 de julho de 2023.

MONICA BORCHART NICOLAU  
Secretaria Municipal de Saúde

Agrópolis do INCRA, Bairro Amapá – Marabá – Pará – CEP: 68500000  
CNPJ: 18478187/0001-07 – (94) 3324-4199



## Pregão/Concorrência Eletrônica

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE

#### ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 8.163/2023-PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 035/2023-CPL/PMM

TIPO: Menor Preço por Lote

OBJETO: Registro de preços para eventual aquisição de materiais de órteses, próteses e materiais especiais (OPME), por sistema de consignação, e instrumentais cirúrgicos em regime de comodato para realização de cirurgias ortopédicas/traumatológicas a serem realizadas no Hospital Municipal de Marabá (HMM).

SOLICITANTE: Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS

UASG: 927495

RECORRENTE: S. G. P. SOARES & CIA LTDA

RECORRIDA: ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA

Decisão do Pregoeiro

#### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.207.092/0001-00, com sede estabelecida na rua Três (JD Veneza), Nº 3, Bairro Nova Imperatriz, Imperatriz - MA, por intermédio de seu representante legal o Sr. Charles Pereira Soares, portador do RG nº 079868497-6 e do CPF nº 334.185.603-00, contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da recorrida no grupo único deste certame, pois segundo a recorrente os registros na ANVISA apresentados são incompatíveis com os produtos ofertados.

#### II - DA ADMISSIBILIDADE

O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 44, caput, do Decreto n.º 10.024 de 20 de setembro de 2019:

Art. 44 - Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

A manifestação da intenção de recorrer ocorreu ao final da sessão pública eletrônica, no dia 06 de julho de 2023, e foi constatado o cumprimento dos requisitos de admissibilidade, a peça recursal foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações.

#### III - DAS RAZÕES DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

##### a) DAS RAZÕES RECURSAIS

A empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, impõe-se contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da recorrida no grupo único deste certame, pois segundo a recorrente os registros na ANVISA apresentados são incompatíveis com os produtos ofertados, conforme breve síntese das razões do recurso:

[...] 1-RESUMO FATICO A recorrente após participação no certame, e análise das propostas e documentos verificou que a empresa vencedora (recorrida) apresentou diversas incompatibilidades dos registros de ANVISA apresentados para com os produtos oferecidos. Diante disso, há na documentação evidente descumprimento dos requisitos do edital, mais precisamente do item 6.2.4, do instrumento convocatório. 2-DAS RAZÕES RECURSAIS Conforme análise dos documentos apresentado pela recorrida, se percebe que a mesma apresentou registros das ANVISA de grande parte dos produtos ofertados de forma errada, o que significa dizer que a mesma em hipótese alguma conseguirá entregar tais produtos tendo em vista tal incompatibilidade. Não obstante ainda, devemos destacar que o item 9.11 e 9.12.1 informados no chat pelo Pregoeiro, não podem ser utilizados em favor da recorrida, antecipando assim um prévio julgamento recursal Referente aos registros dos produtos na Anvisa, ressaltamos que as marcas cadastradas no Comprasnet devem possuir registro vigente e ativo na Anvisa, mesmo que o participante cometa erro de digitação ou informação na proposta, tal equívoco poderá ser saneado na busca da menor proposta, subitem 9.11 e 9.12.1 Edital. Destacamos ainda que tais itens acima descritos, somente poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substancia das propostas, o que não se amolda ao caso em tela, bem como que o item 9.12.1 estabeleceu o prazo de 02 (duas) horas, a contar da solicitação do pregoeiro para envio de documentação complementar, fato que também não ocorreu, portanto, tais itens, vejamos: 9.11 - No julgamento das propostas e da habilitação, o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, nos termos do artigo 47 do Decreto Federal nº 10.024/2019.9.12.1 - O Pregoeiro poderá convocar o licitante para enviar documento digital complementar, por meio da funcionalidade ENVIAR ANEXO disponível no Comprasnet, no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta. Valido lembrarmos que o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais. De acordo com o professor Gasparini, Diógenes são duas finalidades na licitação: Primeiro, visa selecionar a proposta



mais vantajosa, que traga os maiores benefícios financeiros aos órgãos licitantes. E em segundo lugar oferecer igual tratamento aos que desejam participar do processo, conforme expresso no art. 3º da L8666/93. Baseado no Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade, bem como no art. 47 do Decreto nº 10.024/2019, vejamos o DECRETO 10024/2019 Documentação Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, nominativo: 1. a) [...] 2. h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação; Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial: I - [...] VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; Parágrafo único. O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. Ocorre que os erros cometidos na proposta de preços da recorrida alteram a substância das propostas, não podendo, portanto, serem modificados, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, princípio da isonomia etc.... E ainda sobre o Decreto 10024/2019. CAPÍTULO XIII DO SANEAMENTO DA PROPOSTA E DA HABILITAÇÃO Erros ou falhas Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Parágrafo único. Na hipótese de necessidade de suspensão da sessão pública para a realização de diligências, com vistas ao saneamento de que trata o caput, a sessão pública somente poderá ser reiniciada mediante aviso prévio no sistema com, no mínimo, vinte e quatro horas de antecedência, e a ocorrência será registrada em ata. A Jurisprudência sobre erros formais e diligências da Corte de Compras é vasta e vamos aqui mencionar apenas as mais recentes e relevantes. 2009 ACÓRDÃO 2564/2009 - Plenário 9.4.5. ao proceder ao julgamento de licitações na modalidade pregão eletrônico, observem o procedimento previsto no § 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005, quando verificado, nas propostas dos licitantes, erros ou falhas formais que não alterem sua substância, devendo, nesse caso, sanar de ofício as impropriedades, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível aos demais licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação; (grifo nosso) No caso em comento está configurada lesão a obtenção da melhor proposta, tendo em vista a complexidade do objeto, pois para tal aquisição errar o registro de uma ANVISA significa entregar produto incompatível com o uso, com a necessidade do usuário. Não se trata de mera existência de erro material ou omissão na planilha apresentada, Como já informado acima, a licitante recorrida teve sua proposta de preços aceita, tendo sido declarada classificada e habilitada, vencedora de todo o certame, ocorre que tal decisão encontra-se equivocada, pois na planilha de preços verificou-se diversas inconsistências, conforme passaremos a demonstrar: ITENS COM REGISTRO DE ANVISA ERRADOS (NÃO COMPATÍVEIS COM OS PRODUTOS OFERTADOS: • ITENS: 01 a 21 - 50 a 54 - 57, 59, 61, 63, 64, 66, 69, 71, 72, 77, 79, 80, 104, 105, 106, 109, 111, 113, 117, 118, 137, 139, 144, 145, 146, 161, 162, 164, 170 a 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 197, 198, 199, 200, 211, 212, 213, 215 e 216. Assim, diante de todos os erros verificados na proposta, a mesma necessita de parecer técnico da área responsável para comprovação do risco de prejuízo sustentado pela Administração Pública em caso de manutenção da decisão de classificação e habilitação da recorrida. 3-DOS PEDIDOS Conforme os fatos e argumentos apresentados neste RECURSO, solicitamos como lúdima justiça que: A - Seja recebida esta peça recursal, sendo conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA em sua integralidade, pelas razões e fundamentos expostos; B - sejam remetidas as propostas para a área técnica para emissão de parecer técnico referente às anvisas apresentadas incorretamente. C - Seja reformada a decisão do Ilmo. Pregoeiro, que declarou equivocadamente vencedora a empresa RECORRIDA, em que pese o descumprimento das normas do edital, em especial, a não apresentação da proposta mais vantajosa, tendo em vista os diversos erros verificados nos registros de anvisa e demais alegações supra, no sentido de DESCLASSIFICAR a proposta dessa, repregando a sessão, para regular prosseguimento do feito. D - Caso este Ilmo. Pregoeiro opte por não refazer sua decisão, REQUEREMOS que, com fulcro no Art. 9º da Lei 10.520/2002 C/C Art. 109, III, § 4º, da Lei 8666/93, e no Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente. Termos em que, P. Deferimento. Imperatriz, MA - 10 de julho de 2023. S. G. P. SOARES & CIA LTDA - CNPJ nº 11.207.092/0001-00 Charles Pereira Soares - RG nº 079868497-6 Socio adm. [...]

#### b) DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA apresentou contrarrrazões ao recurso administrativo da empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, referente ao item acima. As demais empresas participantes não apresentaram contrarrrazões. A peça de contrarrrazões foi anexada no portal <https://www.gov.br/compras/pt-br> dentro do prazo estabelecido em Lei, pelo que se passa à análise de suas alegações conforme breve síntese abaixo:

[...] Em sede de preliminar, as razões recursais apresentada pela Recorrente não devem ser acolhidas por inépcia do documento, com o fulcro do relaxamento de uma legislação regida e na soberania da flexibilidade para aumentar o princípio da economicidade. Assim como realiza diversos órgãos de alta magnitude. Trata-se apenas um erro material, conforme abaixo:

1. Alguns registros junto a ANVISA apresentados equivocadamente foram associados aos produtos ora ofertados e não alteram a integridade da proposta e dos produtos ora ofertados, contudo, após a correção do registro dos códigos, as saneam qualquer dúvida da proposta o registro na ANVISA, não alterando o produto ora licitado. O registro da ANVISA é apenas uma garantia que o produto está regulamentado.
2. É sabido e ressabido que a nomenclatura dos produtos junto a anvisa não são idênticos à nomenclatura utilizada pelo SUS e pelo mercado privado. O recorrente aproveita dessa situação para confundir a Comissão de Licitação;
3. A ADM é empresa renomada em todo Brasil e possui capacidade técnica comprovado pelos 7 (sete) atestados de capacidade técnica acostados no processo. Desse modo não é pertinente questionar a incapacidade de entregar os produtos. Sendo que mesmo são fornecidos em todo Brasil de mesmo modo que edital exige;
4. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA nos itens 1 a 25, o correto seria 80100020025, contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO E REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

[...]

6. A empresa cometeu um equívoco ao informar a marca do item 57, foi DECLARADA COMO TRAUMÉDICA E O CORRETO SERIA HEXAGON, contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO
7. A empresa cometeu um equívoco ao informar a marca do item 59, foi DECLARADA COMO TRAUMÉDICA E O CORRETO SERIA HEXAGON contudo o registro da Anvisa NA PROPOSTA ESTÁ CORRETO E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

[...]

9. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 66, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

10. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 69, o correto seria 80057410010, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo

[...]

14. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 79, o correto seria 80057410010, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo

[...]

36. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 198, o correto seria 10209780080;

37. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 199, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

38. A empresa cometeu um equívoco ao informar o registro na ANVISA no item 200, o correto seria 10223710065, CONTUDO A MARCA APRESENTADA NA PROPOSTA ESTÁ CORRETA E O REGISTRO NA ANVISA FOI APRESENTADO CONFORME A MARCA CORRETA, veja registro em anexo.

[...]

Sobre isso o TCU já julgou:

Número do Acórdão

ACÓRDÃO 1211/2021 - PLENÁRIO

Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES

Processo 018.651/2020-8

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oponente, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

### III - DO PEDIDO

Mediante todo exposto, a Recorrida vem requerer:

a) Sejam acolhidas as presente Contra-Razões recursais por tempestivas e adequadas, bem como rejeitadas as Razões Recursais da Recorrente S.G.P. SOARES @ CIA LTDA.;

b) Seja mantida, enfim, a classificação e a habilitação da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA. para adjudicar e homologar o certame, tendo a empresa Recorrida como vencedora do certame.

Termos em que,

Pede e espera Deferimento!

ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA.

CNPJ.: 16.939.635/0001-99

### IV - DA ANÁLISE

Depois de declarada Habilitada e Vencedora a empresa recorrida no referido pregão, foi concedido aos participantes a oportunidade de manifestar intenção de interpor recurso, sendo indispensável indicar de forma expressa, o motivo, a razão do inconformismo, do erro ou da ilegalidade cometida.

A empresa recorrente, fazendo uso de seu direito, manifestou intenção de recorrer do resultado do certame, motivando seu recurso, conforme texto inserido no Portal de Compras do Governo Federal COMPRASNET, juntado aos autos do processo licitatório.

Inicialmente, insta salientar que a licitação se caracteriza por ser um procedimento administrativo formal onde a Administração Pública convoca, mediante condições estabelecidas em ato próprio (edital), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços.

A licitação visa garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos os interessados e possibilitar o comparecimento ao certame o maior número possível de concorrentes, fato este que foi observado e comprovado no certame licitatório ora analisado.

A análise e julgamento das Propostas Comerciais e dos Documentos de Habilitação tem o intuito de verificar o integral cumprimento aos requisitos estabelecidos nos itens 9 e 10 do Edital. Os licitantes que atenderam as regras ali contidas têm suas propostas aceitas e são declaradas habilitadas no portal COMPRASNET. Os documentos e decisões exaradas são públicos e todos os participantes do pregão tem livre acesso para visualizar e analisar os atos praticados na sessão. Direito este que foi exercido pela recorrente S. G. P. SOARES & CIA LTDA, que analisou os atos praticados na sessão, onde a mesma discordou da aceitação da proposta da recorrida, manifestando ao final da sessão eletrônica o interesse de recorrer do julgamento realizado pelo Pregoeiro, tudo conforme previsto no subitem 11.1 do Edital e na legislação pertinente. A intenção de recurso foi devidamente motivada e aceita, sendo concedido aos participantes os prazos recursais e prazos de contrarrazões.

Como vimos no explanado anteriormente, a empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA interpõe recurso contra a decisão do Pregoeiro que aceitou a proposta da recorrida no grupo único deste certame, pois segundo a recorrente



os registros na ANVISA apresentados são incompatíveis com os produtos ofertados.

As especificações técnicas dos produtos licitados no Pregão Eletrônico (SRP) nº 035/2023/CPL/PMM, elaboradas pelo órgão demandante, qual seja, pela Secretaria Municipal de Saúde de Marabá - SMS, conforme documentação juntada aos autos do processo licitatório.

A licitante arrematante, que neste caso trata-se da recorrida, deverá encaminhar no site Comprasnet a proposta adequada ao último lance ofertado, após a negociação, no prazo de até 02 (duas) horas, a contar da solicitação do pregoeiro no sistema eletrônico, contendo todas as informações exigidas no item 9 do Edital. Regra que foi obedecida pela empresa recorrida durante a realização da sessão eletrônica deste pregão, conforme pode-se verificar na Ata de Realização do Pregão Eletrônico gerada pelo portal Comprasnet.

Conforme rege o Edital deste certame, precisamente em seu subitem 8.7, após a realização da etapa de negociação com a empresa que tenha apresentado o menor preço durante a etapa de lances, o pregoeiro procederá com a análise da proposta comercial classificada em primeiro lugar para verificar à adequação ao objeto requisitado e a compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para a eventual contratação.

Ao analisar a Proposta Comercial Adequada, apresentada pela recorrida no site Comprasnet, verificamos que a mesma continha todas as informações exigidas, em estrita conformidade ao que rege o item 9 do Edital.

A recorrida apresentou na tabela de itens constante da proposta, os números de registro dos produtos na ANVISA e também anexou junto com a proposta comercial as consultas realizadas no site da ANVISA referente aos registros dos produtos ofertados, atendendo exigência prevista no subitem 9.1.8 do Edital.

Como é de praxe dos pregoeiros desta Coordenação Permanente de Licitação, antes de proceder com o julgamento da proposta, foi realizada nova consulta no site da ANVISA aos registros dos produtos ofertados pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA para verificar se os mesmos estavam devidamente ativos, dentro do prazo de vigência e, sem nenhum tipo de advertência ou impedimento de comercialização por parte da ANVISA.

Após verificação, conforme marcas e número de registro dos produtos ofertados pela recorrida, constatamos que todos os registros estavam ativos em plena vigência, atendendo ao exigido no subitem 9.1.8.2 do Edital. As consultas ao site da ANVISA realizadas pelo pregoeiro foram juntadas aos autos deste processo licitatório.

Ao analisar a adequação dos produtos ofertados na proposta da recorrida com a especificação exigida no Objeto - Anexo II do Edital e a compatibilidade dos preços com os valores máximos aceitáveis, foi constatado o pleno atendimento por parte da recorrida aos requisitos mencionados.

Portanto, diante de todo o exposto, foi informado no Chat aos participantes que a análise da Proposta Adequada da recorrida e dos documentos complementares (registros na Anvisa) havia sido concluída e seria registrado no grupo único deste pregão o resultado, em seguida a proposta da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA foi julgada aceita, dando prosseguimento foi realizada análise aos documentos de habilitação, constatado atendimento aos requisitos previstos no Edital a empresa recorrida foi julgada habilitada e vencedora do grupo único desta licitação, foi concedida oportunidade aos participantes para apresentarem intenção de recurso contra a decisão proferida na sessão pelo pregoeiro.

Depois de apresentadas as razões do recurso no site Comprasnet, nos termos do parágrafo único do art. 17, do Decreto Federal 10.024/2019, os autos deste processo licitatório foram encaminhados para análise e manifestação técnica do Setor Demandante do referido objeto, da Secretaria Municipal de Saúde de Marabá, quanto as alegações apresentadas nas razões recursais, a fim de subsidiar o julgamento do Pregoeiro nesta etapa recursal.

Ao analisar as razões recursais inseridas no site Comprasnet pela empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, buscamos extrair desta peça a exposição e demonstração, por parte da recorrente, dos erros e supostas incompatibilidades dos registros na ANVISA apresentados pela recorrida com os produtos ofertados em sua proposta comercial, contudo a empresa não mencionou de forma explícita quais foram os erros e quais foram as incompatibilidades.

Somente consta na peça recursal "ITENS COM REGISTRO DE ANVISA ERRADOS (NÃO COMPATIVELIS COM OS PRODUTOS OFERTADOS):• ITENS: 01 a 21 - 50 a 54 - 57, 59, 61, 63,64, 66, 69, 71, 72, 77, 79, 80, 104, 105, 106, 109, 111, 113, 117,118, 137, 139, 144, 145,146, 161, 162, 164, 170 a 181, 183, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 195, 197,198, 199, 200, 211, 212, 213, 215 e 216", a recorrente não descreve os supostos erros e as incompatibilidades alegadas, prejudicando a nossa análise.

De forma diligente, solicitamos que o setor demandante, responsável por elaborar as especificações técnicas dos itens, realizasse análise da Proposta Comercial e dos registros na ANVISA apresentados pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, a fim de emitir Parecer Técnico quanto ao atendimento e compatibilidade dos produtos e registros na ANVISA ofertados com a especificação técnica exigida no Objeto - Anexo II do Edital.

Foi informado à Secretaria Municipal de Saúde que as demais empresas participantes tinham até o dia 14/07/2023 para apresentarem Contrarrazões no site Comprasnet, caso algum participante apresentasse Contrarrazões, estas seriam encaminhadas por e-mail para complementar a análise técnica do Setor Requisitante. No dia 17/07/2023 às 11:17, as Contrarrazões da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA foram encaminhadas para a Secretaria Municipal de Saúde de Marabá.

Em referência ao Recurso Administrativo Interposto pela empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA e pelas informações trazidas pelas contrarrazões da recorrida, a Central de Materiais e Esterilização do Hospital Municipal de Marabá analisou e concluiu que os produtos ofertados pela empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA, conforme as marcas e fabricantes citados na proposta comercial, tem os produtos registrados e ativos na ANVISA.

Os equívocos ocorridos na digitação dos números de registro junto à ANVISA observados na proposta comercial da empresa ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA são objeto de saneamento da proposta, conforme previsto no CAPÍTULO XIII do Decreto Federal nº 10.024/2019 e também previsto no subitem 9.11 do Edital que rege este certame.

A empresa recorrida realizou o saneamento de sua proposta comercial, foram feitas as consultas atualizadas aos registros na ANVISA dos produtos ofertados, conforme as marcas e fabricantes indicados na proposta comercial, onde foi possível constatar o atendimento às especificações técnicas exigidas no Objeto - Anexo II do Edital, bem como foi possível comprovar que os produtos estão com seus registros junto à ANVISA ativos e vigentes.

#### V - DA DECISÃO

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade, CONHEÇO o presente recurso, apresentado pela empresa S. G. P. SOARES & CIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.207.092/0001-00, tendo em vista as argumentações da Recorrente, as argumentações da Recorrida, assim como a análise técnica da Central de Materiais e Esterilização do Hospital Municipal de Marabá, DECIDIR pelo desprovisionamento TOTAL, para no mérito:

NÃO CONCEDER-LHE PROVIMENTO julgando improcedente quanto ao pedido de alteração da decisão proferida na sessão deste Pregão Eletrônico e no Parecer de Análise Técnica da Central de Materiais e Esterilização do Hospital Municipal de Marabá que encaminhou à CPL resposta aos argumentos apresentados pela recorrente em sua peça recursal, documentos estes que fundamentam a decisão do Pregoeiro na etapa recursal do certame licitatório supracitado.

Encaminhem-se os autos, devidamente informado, a Ilma. Sra. Secretária Municipal de Saúde - SMS, para conhecimento e, após ouvir sua assessoria jurídica, manifestação e decisão quanto à ratificação ou não do feito.

Marabá/PA, 18 de julho de 2023.

RAPHAEL COTA DIAS  
Pregoeiro CPL/PMM  
Portaria nº 1.008/2023-GP

Fechar





## ➤ Pregão/Concorrência Eletrônica

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

**DECISÃO DA AUT. COMPETENTE: MANTÉM DECISÃO PREGOEIRO**

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

DECISÃO DA SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 8.163/2023-CPL/PMM

PREGÃO ELETRÔNICO (SRP) Nº 035/2023-CPL/PMM

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ÓRTESES, PRÓTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME), POR SISTEMA DE CONSIGNAÇÃO, E INSTRUMENTAIS CIRÚRGICAS EM REGIME DE COMODATO PARA REALIZAÇÃO DE CIRURGIAS ORTOPÉDICAS/TRAUMATOLÓGICAS A SEREM REALIZADAS NO HOSPITAL MUNICIPAL DE MARABÁ (HMM) MARABÁ/PA.

A presente manifestação refere-se ao JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa S.G.P SOARES & CIA LTDA, pautado na análise do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação, que constam nos autos processuais e disponível na sala da CPL/PMM, referente ao Processo Licitatório em epígrafe. Nos termos do §4º art. 109, da Lei Nº 8.666/93 e alterações, DECIDO:

1) Considerando a análise da decisão do Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL), Sr. RAPHAEL COTA DIAS, as normas que regem o referido processo, bem como, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;

2) Considerando o teor da análise técnica realizada pela equipe da Central de Materiais e Esterilização do Hospital Municipal de Marabá que concluiu que a proposta apresentada pela Recorrida apresentou falhas, entretanto, em nada obsteu a análise dos itens apresentados, tendo em vista que foi possível realizar a identificação e confirmação de que todos os produtos se encontram com registro ativo na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), portanto, aptos ao uso pelo Hospital;

3) Considerando ainda entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União referente à possibilidade de saneamento de propostas que contenham eventuais erros ou falhas que não alterem a substância destas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019, RATIFICO a decisão exarada nos autos do Processo em epígrafe e, por seguinte, NEGO PROVIMENTO ao pedido de alteração da decisão proferida pelo Pregoeiro que declarou a Recorrida (ADM COMERCIO DE IMPLANTES LTDA) como vencedora do certame.

4) Retornar os autos do processo licitatório à Comissão Permanente de Licitação – CPL/PMM para conhecimento e providências necessárias.

É como fica decidido.

Marabá (PA), 19 de julho de 2023.

MONICA BORCHART NICOLAU  
Secretária Municipal de Saúde

**Fechar**